

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx
EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE
xxxxxxxxxxxxxx.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

“Garantidas a vida e a saúde de uma pessoa, a educação representa o bem mais valioso da existência humana, porquanto confere a possibilidade de influir para que o demais direitos se materializem e prevaleçam. Somente reivindica aquele que conhece, que tem informação, saber, instrução, e, portanto, cria e domina meios capazes de levar transformações à sua própria vida e história. Se a ignorância é a principal arma dos exploradores, a educação é o instrumento para a transposição da marginalidade para a cidadania, única medida do desenvolvimento de um povo. § Inexistente algo mais nobre do que socializar o conhecimento, de vez que aquele que ensina aprende o real sentido do saber, e aquele que aprende ensina o verdadeiro propósito de educar.”

(xxxxxxxxxxxxxx)

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no art. 129, mc. III da Constituição Federal e nos artigos 201, mc. Ve 210, mc. Ida lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente), yem perante o douto juízo de

V.Exa., oferecer a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, objetivando o **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, contra o **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE xxxxxxxxxx**, pelo não oferecimento de pré-escola e ensino fundamental às crianças e adolescentes da Colônia Oriente, localizada neste município de Paragominas, sob os fundamentos táticos e jurídicos que passa a expor:

A promoção pelo Ministério Público da presente
AÇÃO CIVIL PÚBLICA visa garantir, no conceito mais amplo da palavra o acesso e permanência das crianças e adolescentes da Colônia Oriente à escola oficial pública e gratuita.

Para o atendimento de determinadas necessidades individuais, como a educação, o Estado (aqui entendido como Poder Público) é responsável pela implementação de políticas sociais básicas, concretizadas por ações e serviços coletivos que resultem em benefícios concretos para a população. A responsabilidade do Poder Público nasce, no caso, do comando normativo que cria uma obrigação de fazer, cuja omissão deve ser cobrada judicialmente.

DOS FATOS

O Ministério Público nesta comarca, através da 1ª Promotora de Justiça, considerando as informações contidas em representação encaminhada a 1ª Promotoria de Justiça, pelo vereador **xxxxxxxxxx**, denunciando que o Poder Público Municipal não vem garantindo pré-escola e ensino fundamental às crianças e adolescentes da Colônia Oriente, apesar de solicitações feitas diretamente ao Prefeito e a SEMEC para solucionar o problema, resolveu instaurar o Procedimento Administrativo nº 000/00, o qual segue em anexo, a fim de apurar a veracidade do alegado.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta inicialmente na representação(doc,às fls. 05), a existência de 55 crianças e adolescentes residentes na Colônia Oriente sem estudar.

Foi oficiado a SEMEC, a fim de manifestar-se sobre o assunto, esta em resposta através do of. nº 000/0000/Cons. Jurídica, de 4/04/05, da lavra da Secretária Municipal de Educação, Sra xxxxxxxx(doc. às fls. 15) informou que a Colônia Oriente é área de conflito agrário, eis que a fazenda Colônia Oriente foi invadida há mais ou menos 02 anos, tendo várias ações de reintegração de posse tramitando nesta comarca, por este motivo o município não implantou escola no local.

O Conselho Tutelar, através dos conselheiros xxxxxxxx realizou, a pedido do Ministério público, visita a Colônia Oriente, em 14/05/05 com o fito de averiguar a situação denunciada e, em relatório constante nos autos, às fls. 21/26, informou a existência de 59 crianças e adolescentes que residem na Colônia Oriente e não estudam por falta de escola pública oficial no local e nas imediações, ou seja, não há escola próxima ao local.

A Secretária Municipal de Educação, em depoimento nesta Promotoria de Justiça, às fls. 46 do P. A., afirma que tem conhecimento da situação das crianças e adolescentes da Colônia Oriente, no entanto nenhuma providência foi adotada por se tratar de área de litígio, de invasão de terra e a Prefeitura Municipal de Paragominas acredita que estruturando o local estará até incentivando novas invasões. xxxxxxxx, atual Presidente da Associação dos Mmi e Pequenos Produtores Rurais da Colônia Oriente, e xxxxxxxx ex-presidente da citada associação, em depoimento nesta Promotoria de Justiça, às fis. 50 e 51 do P. A., informaram a existência de 119(cento e dezenove) crianças e adolescentes em fase escolar na Colônia Oriente, as quais não estão estudando por falta de escola no local, bem como também não há escola próxima da referida Colônia. Declararam ainda que a divergência entre o número de crianças e adolescentes informado por estes e o número informado pelo Conselho tutelar se deu em virtude de que os conselheiros estiveram somente na sede da Colônia, mas existem outras crianças e adolescentes espalhados pela região.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÈRIO PÚBLICO

Excia., na instrução do Procedimento Administrativo provou-se a existência de crianças e adolescentes residentes na Colônia Oriente sem estudar por falta de escola, ou seja, referidas crianças e adolescentes estão privados de seu direito maior, que é a Educação, por absoluta falta de escola pública oficial no local ou próximo, bem como a inexistência de transporte escolar.

Esta representante do Ministério Público tentou de forma infrutífera firmar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, com o representante legal do município, Dr. xxxxxxxx, no sentido de fornecer mobiliário para o espaço físico já existente no local e a disponibilização de professores necessários ao pleno funcionamento da referida escola, no entanto o representante do Poder Executivo Municipal citado alegou que a área é privada, existe litígio neste juízo exigindo a reintegração de posse, bem como não há nenhum processo de desapropriação no INCRA, o que inviabilizou a assinatura do TAC. Realmente, Excia., trata-se de área de litígio, que foi invadida por sem-terra, a qual no passado era a fazenda Colônia Oriente de propriedade de xxxxxxxx, sendo que esta área ainda não foi desapropriada, e o processo ainda nem iniciou no INCRA, o que realmente é temeroso e ilegal implantar ou construir escola no local, pois se trata de área privada, que para funcionar uma escola deve ter a autorização do proprietário, ou a área deve ser desapropriada, o que ainda não ocorreu, no entanto estas crianças e adolescentes não podem ser privados de seu direito sagrado à EDUCAÇÃO, o qual deve ser assegurado com prioridade absoluta.

DO DIREITO

A Constituição Federal, no seu capítulo III, Seção 1, ao tratar da educação, determina no seu art. 205 que, a EDUCAÇÃO E DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÈRIO PÚBLICO

Outrossim, o art. 6º da legislação acima referida, esclarece que a educação é também um DIREITO SOCIAL. **DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO**, constitui-se em expressão designativa de direito social a que correspondem obrigações do Poder Público, materializadas em ações governamentais previamente definidas e priorizadas na busca das mesmas finalidades. Se o dever do Estado conduz à definição de políticas sociais básicas, o direito de todos leva à existência de direito subjetivo, exercitável, portanto, contra o Poder Público. Reconhece-se, pois que o interesse tutelado tem força subordinante, isto é, **SUBORDINA O ESTADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES HUMANAS PROTEGIDAS POR LEI.**

Atender ao direito social protegido pela lei significa produzir ações e serviços que satisfaçam os titulares daqueles direitos. Existindo oferta irregular dessas ações e serviços por parte do Estado, ou até mesmo inexistindo, a força subordinante do direito social violado conduz à necessidade de prestação jurisdicional de modo que a ordem social violada pelo Poder Público, notadamente através de seu Poder Executivo possa ser restaurada pelo Poder Judiciário.

De tudo se retira que, considerando a relação entre Educação e os fundamentos e objetivos do Estado, seu conteúdo formal e as ações consideradas essenciais, podemos concebê-la, notadamente para as classes populares, como um instrumento de transposição da marginalização para a cidadania. E a educação muito mais do que o preparo para o exercício da cidadania, como menciona a Constituição Federal artigo 205, na medida em que a saída da marginalização pressupõe a aquisição de conhecimento que possibilite condições para a superação das adversidades decorrentes da falta de cumprimento das obrigações ínsitas aos demais direitos fundamentais. Do exposto, podemos conceber a educação como um direito social público subjetivo, indiscutivelmente relacionado à cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo um dos objetivos primordiais e permanentes do Estado brasileiro (art. 3º da CF), notadamente o referente à erradicação da marginalização.

ESTADO DO PARA
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez o art. 206 da Lex Mater em referência, estabelece como um dos princípios do ensino a **“gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais” e segue ainda, ao prevê no art. 208, mc. 1, IV e VII, que o **DEVER** do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade e atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, para finalmente determinar no § 2º do artigo acima referido que: **“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”**. Já no **capítulo VII**, que trata da família, da criança do adolescente e do idoso, a Constituição Federal no art. 227 estabelece que o direito à educação dentre outros deve ser assegurado com **ABSOLUTA PRIORIDADE pelo Estado (compreendido o Poder Público) às crianças e adolescentes**. Complementando essa disposição constitucional, o art. 4º do ECA que teve como fonte inspiradora à doutrina da proteção integral veio firmar o princípio Constitucional de que os direitos da criança e do Adolescente devem ser assegurados com absoluta prioridade entre eles o direito à **“EDUCAÇÃO”**, sendo que o Estatuto foi mais longe ao estabelecer no parágrafo único do artigo citado acima, que a garantia de prioridade compreende entre outras: **Preferência na** formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação **privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude”**. **Repara-se que não é** uma simples prioridade, o que por si só **já bastaria, mas sim** uma **ABSOLUTA PRIORIDADE**, antecedendo a qualquer outra. A referida legislação infraconstitucional ao norte citada, garante no seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, devendo ser-lhes assegurado o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 54 do Estatuto com seus incisos e parágrafos, guardam, todos eles, inteira simetria com o estabelecido no art. 208 da Constituição Federal e ampliam seu significado, sem, no entanto, ferir ou ultrapassar a intenção do legislador constituinte. O referido artigo vem assegurar a criança e ao adolescente, o que é dever do Estado no que pertine à educação, permitindo ainda, o acesso das chamadas **‘camadas populares’** à escola pública e gratuita, garantindo, entre outros, o fornecimento de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, através de programas suplementares. O direito da criança e do adolescente à educação, especialmente a pré-escola e ao ensino fundamental gratuito firmado tanto Constitucionalmente como no Estatuto, deve ser assegurado pelo Município, ou seja, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 30, mc. VI e 211, § 2º, todos da Constituição Federal vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: **VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.**

Art. 211. A União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Repila-se que o oferecimento regular, pelo Município, de pré-escolas e escolas de ensino fundamental é legalmente obrigatório, como acima foi exposto,

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

E para consolidar a competência dos Municípios, em garantir programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental a todas as crianças e adolescentes, o ECA, adotou, entre outros princípios, o da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, o município, por ser o ente político mais próximo da realidade, das necessidades e dos problemas de suas crianças e adolescentes, está mais apto com a ajuda dos demais entes federativos, em suprir tais necessidades, bem como solucionar tais problemas.

A municipalização representa a diretriz da política de atendimento do qual participam as entidades governamentais e não governamentais, somando-se os recursos e o trabalho do Poder Público Municipal e os da comunidade em prol do mesmo objetivo, a proteção e o atendimento da criança e do adolescente.

DOS PEDIDOS

A presente ação civil pública objetiva que seja compelido o Poder Público Municipal, através de seu representante legal a:

- 1 - Garantir as crianças e adolescentes da Colônia Oriente, educação infantil e ensino fundamental, seja em escola a ser construída próxima ao local, ou através de transporte escolar até a escola pública oficial mais próxima já existente no município, no prazo máximo de seis meses, a contar da ciência da sentença;
- 2 - Estabelecer programas de assistência à saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, a cada seis meses, visando o atendimento de todas às crianças e adolescentes da Colônia Oriente matriculados, como assistência odontológica e médica.

Tods essas providências devem ser determinadas na sentença que juRr procedente a presente ação civil pública, requerendo o Ministério Público seja fixada uma multa diária no valor de

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

10.000,00(dez mil reais), no caso de descumprimento das obrigações, tanto pelo retardamento como pela extrapolação dos prazos acima fixados para o cumprimento das obrigações, casos em que além da multa devem os autos, mediante traslado, ser encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de crime de responsabilidade (Decreto Lei 201/67, art. 1, XIV), bem como a Câmara Municipal de Paragominas para apuração de infração político- administrativa (Decreto-Lei 201/67, art 4º,VII).

Por tudo exposto e analisado, requer o Ministério Público a citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar este pedido no prazo de lei, prosseguindo-se até final condenação.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos

P. E. Deferimento, xxxxxx, 23 de agosto de 2005.

SÍNARA LOPES LIMA

Promotora de Justiça